

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700100111

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1448/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 410/22/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de que deixou de pagar o imposto referente a Substituição Tributária, referente ao ano de 2014, de acordo com as notas fiscais elencadas nas planilhas anexadas ao auto.

A infração foi capitulada no art. 53, inciso X, art. 98-D, art.154-C, art. 154-D, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 20.594,39
Multa 90%:	R\$ 25.959,95
Juros:	R\$ 19.314,15
A.Monetária:	R\$ 8.250,05

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 74.118,54 (setenta e quatro mil cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 02) em 08/06/2020, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 18/28); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.08.17.03.0499/UJ/TATE/SEFIN (fls. 478/484) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular (fl. 485) e não apresentou Recurso Voluntário; Consta manifestação fiscal (fls.489) e Relatório deste Julgador (fls. 490/492).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o imposto referente a Substituição Tributária, referente ao ano de 2014, de acordo com as notas fiscais elencadas nas planilhas anexadas ao auto.

O sujeito passivo vem aos autos, alegando que a infração imputada está abarcada pelo instituto da decadência por se tratar do período de 2014, quando a autuação fora lavrada em 2020, alega ainda que as notas fiscais apontadas pelo autuante se tratavam de notas já canceladas e que o ICMS/ST apontados, já se encontravam totalmente adimplidos.

Em julgamento singular, entendeu-se que a ação do fisco estava maculada pela Decadência Tributária e não deveria seguir adiante. Na Manifestação Fiscal, o autuando concorda com a decisão proferida.

Diante do contido nos autos, e levando em consideração os extratos de conta corrente (fls. 136/473) que comprovam o recolhimento parcial do tributo e que diante disso, como bem apontado pelo Juiz Singular, passa-se a contar a prescrição quinquenal, o objeto da autuação referente ao período fiscalizado, encontra-se abarcado pelo instituto da decadência.

Assim, tendo em vista que o Auto de Infração ocorreu em 23/04/2020 referente ao período de fiscalização do ano de 2014, teria direito ao Fisco em exigir tal crédito até o ano de 2015, não podendo mais reclamar infração fiscal do período de 2014, por restar decaído seu direito. Ainda que o prazo começasse a contar da ciência do sujeito passivo no Termo de Início da Fiscalização, este também estaria ultrapassado, visto que a ciência data de 28/08/2019 e o prazo quinquenal retroagiria deste exercício até 22/08/2015, conforme disciplina o art. 150, §4º, CTN, procedendo-se, aí, o lançamento por homologação e sua consequente extinção:

CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de março de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100111
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1448/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 410/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 038/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST – DECADÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária do ano de 2014. O presente Auto de Infração, lavrado em 23/04/2020, não pode reclamar infração fiscal do exercício de 2014, por restar decaído seu direito, conforme disciplina o art. 150, §4º, CTN. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE. Sala de Sessões. 09 de março de 2023.

~~Presidente~~

~~Julgador/Relator~~